C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 19
VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 1127/2002 **Pato Branco, 11 de novembro de 2002.**

Senhor Prefeito:

Conforme solicitação feita através do ofício nº 367/2002/GP, datado de 8 de novembro de 2002, estamos devolvendo o projeto de lei nº 71/2002, anexo à mensagem nº 60/2002, que torna obrigatória a apresentação de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Produtor pelas empresas estabelecidas no município, cuja comercialização seja de produtos primários, tanto de origem animal quanto vegetal, para que sejam efetuadas as devidas adequações.

Atenciosamente.

Silvio Hasse
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Rua Ararigbóia, 491 - Telefax: (46) 224-2243 - Cx. Postal, 111 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
E-mail: legislativo@whiteduck.psi.com.br

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câm. Mun. de P. Bco.
Fls. 18

Ofício nº 367/2002GP. Pato Branco, 08 de novembro de 2002.

Senhor Presidente:

Para efetuarmos adequações, solicitamos a Vossa Excelência a devolução do substitutivo ao Projeto de Lei nº 71/2002 e Mensagem nº 060/2002, que trata da obrigatoriedade da apresentação de Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Prestação de Serviços, pelas empresas estabelecidas no Município que efetuarem a comercialização de produtos primários.

Atenciosamente.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – Pr.

RECEBIDO
Data. 25/9/2002
Hora. 1430h Suelí
C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 17
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 335/2002/GP.

Pato Branco, 24 de setembro de 2002.

Senhor Presidente.

Em substituição ao Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 060/2002, estamos encaminhando, com alterações, o Projeto de Lei que torna obrigatória a apresentação de Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Prestação de Serviços, pelas empresas estabelecidas no Município, que efetuarem a comercialização de produtos primários, de origem animal e vegetal, e prestação de serviços.

Atenciosamente.

Clóvis Sarro Padoan
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Silvio Hasse
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR.

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 16
VISTO

PROJETO DE LEI

Súmula: Torna obrigatória a apresentação de Nota Fiscal de Entrada, Nota Fiscal de Produtor e Nota Fiscal de Prestação de Serviços, pelas empresas estabelecidas no Município, que efetuarem a comercialização de produtos primários, de origem animal e vegetal, e prestação de serviços, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. Todas as empresas que comercializem produtos primários, tanto de origem animal quanto vegetal, estabelecidas no Município de Pato Branco, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, junto à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, uma via da Nota Fiscal de Entrada, referente ao produto, bem como uma via da Nota Fiscal de Produtor correspondente, nos termos do Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.

Art. 2º. Todas as empresas prestadoras de serviços, estabelecidas no município de Pato Branco, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, junto ao Setor de Fiscalização da Prefeitura Municipal, uma via da Nota Fiscal de Prestação de Serviços emitida.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º ensejará ao contribuinte descumpridor da obrigação imposta, o pagamento de 20 (vinte) UFM's (Unidades Fiscais do Município), devidos para cada mês em que não efetuarem a apresentação das respectivas Notas Fiscais.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 19 de Setembro de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA

(71)

RECEBIDO
Data: 07/08/02
Hora: Eliana
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco
Fls. N.º 15
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 060/2002

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

A presente mensagem tem a finalidade de encaminhar à essa Colenda Casa o incluso Projeto de Lei, com o qual se pretende tornar adequadamente obrigatória a apresentação de Nota Fiscal de Entrada bem como Nota Fiscal de Produtor, por todas as empresas que comercializem produtos tido como primários, tanto de origem animal quanto vegetal.

Ressalta-se, entretanto, a existência de Decreto, de número 1.730, datado de 15 de Março de 1991, o qual já exige tal apresentação.

Ocorre, porém, que tal Decreto não estabelece nenhuma sanção por ocasião de seu descumprimento, o qual faz com que este não tenha o requisito da eficácia, apenas existindo no mundo jurídico sem, contudo, obter junto ao contribuinte qualquer efeito prático.

Importante salientar, ademais, a necessidade de lei para poder-se exigir do particular o cumprimento de certas obrigações, tais como a apresentação de Notas Fiscais de Entrada e de Produtor, vislumbradas no presente Projeto e, anteriormente, no Decreto alhures, em função do Princípio da Legalidade, o qual norteia a atividade administrativa.

Assim sendo, colocamos o presente Projeto de Lei para análise e aprovação desta respeitável Câmara Municipal, solicitando que o mesmo seja votado o mais brevemente possível.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 05 de agosto de 2002.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Bco.
Fls. 14
VISTO

PROJETO DE LEI Nº 71/2002

Súmula: Torna obrigatória a apresentação de Nota Fiscal de Entrada e Nota Fiscal de Produtor pelas empresas estabelecidas no município, cuja comercialização seja de produtos primários, tanto de origem animal quanto vegetal.

Art. 1º. Todas as empresas estabelecidas neste município de Pato Branco, que comercializem produtos primários, tanto de origem animal quanto vegetal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 10 (dez) de cada mês, junto à Prefeitura Municipal, uma via da Nota Fiscal de Entrada, série E, referente ao produto, bem como uma via da Nota Fiscal de Produtor correspondente.

Art. 2º. O não cumprimento do disposto acima ensejará ao contribuinte descumpridor da obrigação ora imposta, ao pagamento de 20 (vinte) UFMs (Unidades Fiscais do Município), devidos para cada mês em que não efetuarem a apresentação de ditas Notas Fiscais.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal

C. Mun. de P. Eco.
Fls. N.º 13
VISTO

DECRETO Nº 5.141
(DOE DE 13.12.2001)
Aprovou o Regulamento do ICMS-PR

NOTA CENOFISCO:

1 - A primeira Legislação consolidada do ICMS/PR, ocorreu com a publicação do Dec. nº 1.966, de 29.12.92, vigência a partir de 01.01.93. Decorridos 3 (três) anos, em 29.12.95 , foi publicado o Dec. nº 1.511, que vigiu até a publicação do Dec. nº 2.736, 05.12.96, hoje consolidado pelo atual Dec. nº 5.141 de 13.12.2001, Vigência a partir de 01.01.2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, tendo em vista, o disposto na Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, anexo ao presente.

Art. 2º Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º.01 2003 (Lei nº 12.802/99).

Art. 3º No período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2002, o contribuinte deverá observar, quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações, o disposto na Tabela I do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.736, de 5 de dezembro de 1996.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 2.736, de 5 de dezembro de 1996, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 5º No período de 1º.01.2002 a 30.06.2002 os contribuintes deverão entregar as informações previstas na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, anexo ao presente, por meio dos relatórios e demonstrativos de que trata a Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 03/99 e, paralelamente, pelo programa de computador denominado SICOPI (Ato COTEPE/ICMS nº 28/01).

Art. 6º As remissões ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.736, de 5 de dezembro de 1996, constantes em normas de procedimento fiscal ou administrativa e em regimes especiais, vigentes em 31 de dezembro de 2001, entendem-se reportadas, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no Regulamento do ICMS, anexo ao presente.

Nota:

1 - Nova redação dada ao art. 7, pelo art. 2º do Dec. 5.375, DOE 01.03.2002. Efeitos a partir de 01.01.2002.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto nº 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: **10.12.2001**, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; **1º.01.2002**, em relação ao Regulamento do ICMS, exceto no que se refere aos arts. 33, 42, 309, § 3º, 319, §§ 2º e 3º, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; **1º.01.2003**, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere aos arts. 33, 309, § 3º, 319, §§ 2º e 3º, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos.

Redação anterior:

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto nº 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: 10.12.2001, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; 1º.01.2002, em relação Regulamento do ICMS, exceto no que se refere ao art. 42 e à Tabela I do Anexo IV; 1º.01.2003, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos.

Curitiba, em , 180º da Independência e 113º da República.

Jaime Lerner
Governador do Estado
Ingo Henrique Hübert
Secretário de Estado da Fazenda
José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

S. Fin. da P. Doc.
Fls. 12

DECRETO N. 5.141
Publicado no DOE de 13.12.2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, V, da Constituição Estadual, tendo em vista, o disposto na Lei n. 11.580, de 14 de novembro de 1996,

DECRETA

Art. 1° Fica aprovado o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, anexo ao presente.
Art. 2° Na aplicação do art. 24 do Regulamento do ICMS, somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1°.01.2003 (Lei n. 12.802/99).
Art. 3° No período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2002, o contribuinte deverá observar, quanto ao Código Fiscal de Operações e Prestações, o disposto na Tabela I do Anexo V do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996.
Art. 4° Fica revogado o Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996, ressalvado o disposto no artigo anterior.
Art. 5° No período de 1°.01.2002 a 30.06.2002 os contribuintes deverão entregar as informações previstas na Seção VI do Capítulo XIX do Título III do Regulamento do ICMS, anexo ao presente, por meio dos relatórios e demonstrativos de que trata a Cláusula Vigésima Sexta do Convênio ICMS 03/99 e, paralelamente, pelo programa de computador denominado SICOPI (Ato COTEPE/ICMS n. 28/01).
Art. 6° As remissões ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 2.736, de 5 de dezembro de 1996, constantes em normas de procedimento fiscal ou administrativa e em regimes especiais, vigentes em 31 de dezembro de 2001, entendem-se reportadas, no que couber, aos dispositivos que tratam das correspondentes matérias no Regulamento do ICMS, anexo ao presente.
Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto n. 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: 10.12.2001, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; 1°.01.2002, em relação ao Regulamento do ICMS, exceto no que se refere aos arts. 33, 42, 309, § 3°, 319, §§ 2° e 3°, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; 1°.01.2003, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere aos arts. 33, 309, § 3°, 319, §§ 2° e 3°, 321, 353 e 354, inciso I, e à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos.
Nova redação dada ao art. pelo art. 2°, do Decreto n. 5.375, de 28.02.2002, produzindo efeitos a partir de 1°.01.2002.
Redação original que não surtiu efeitos:
"Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do contido no Decreto n. 5.065, de 26 de novembro de 2001, produzindo efeitos a partir de: 10.12.2001, em relação ao Regulamento do ICMS, no que diz respeito ao art. 42; 1°.01.2002, em relação Regulamento do ICMS, exceto no que se refere ao art. 42 e à Tabela I do Anexo IV; 1°.01.2003, em relação ao Regulamento do ICMS, no que se refere à Tabela I do Anexo IV; e da data da publicação em relação aos demais dispositivos."

Curitiba, em 12 de dezembro de 2001, 180° da Independência e 113° da República.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Ingo Henrique Hübert,
Secretário de Estado da Fazenda

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

C. Mun. de P. Boa.
Fls. 11
2
VISTO

REGULAMENTO

(Aprovado pelo Decreto nº 5.141, DOE 13.12.01)

DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – RICMS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior, de que trata a Lei nº 11.580, de 14 de novembro de 1996, será regido pelas disposições contidas neste Regulamento.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES BÁSICAS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O imposto incide sobre (art. 2º da Lei nº 11.580/96):

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência tributária dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

Nota:

1 - Nova redação dada à alínea "a", pela alteração 27ª, Dec. 5.375, DOE 01.03.2002. Efeitos a partir de 01.01.2002.

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001; art. 24, § 3º, e art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal);

Redação anterior:
a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

b) sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

c) sobre a entrada, no território paranaense, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo destinatário adquirente aqui localizado, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto a este Estado.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação ou prestação que o constitua.

CAPÍTULO II
DAS IMUNIDADES, NÃO-INCIDÊNCIAS E BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 3º Os convênios concessivos de benefícios fiscais serão celebrados na forma prevista em lei complementar a que se refere a alínea"g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal (art. 3º da Lei nº 11.580/96).

Parágrafo único. As operações e as prestações beneficiadas com crédito presumido, isenção e redução na base de cálculo do ICMS estão elencadas, respectivamente, no art. 50 e nos Anexos I e II deste Regulamento.

Art. 4º O imposto não incide sobre (art. 4º da Lei nº 11.580/96):

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª e 3ª vias serão entregues ou enviadas ao remetente até quinze dias da data do recebimento de bens ou de mercadorias;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 4ª via ficará em poder do emitente e à disposição do fisco;

II - em quatro vias, nas hipóteses das alíneas "c", "d", "e", e "f" do inciso I do art. 128, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará os bens ou as mercadorias e ficará em poder do emitente pelo prazo de um ano, caso não tenha sido retida pelo fisco;

d) a 4ª via acompanhará os bens ou mercadorias, podendo ser retida pelo fisco;

III - em quatro vias, na hipótese do § 4º do art. 128, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via ficará em poder do emitente, juntamente com os documentos de transporte;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) as 3ª e 4ª vias ficarão em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 1º Para os efeitos do inciso I, quando o remetente dos bens ou mercadoria for produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS:

a) o adquirente enviará a 1ª via da nota fiscal ao remetente, no prazo de quinze dias do recebimento de bens ou de mercadorias;

b) a 3ª via da nota fiscal será encaminhada, pelo adquirente, no mesmo prazo da alínea anterior, à Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, juntamente com a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor, quando for o caso;

c) a 4ª via permanecerá em poder do emitente, à disposição do fisco.

§ 2º O documento fiscal de que trata este artigo, exceto em relação ao usuário de selo fiscal na forma do art. 57, poderá ser confeccionado em três vias, sendo que na hipótese do inciso II, o contribuinte deverá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal.

SUBSEÇÃO VI
DA NOTA FISCAL DE PRODUTOR

Art. 131. O produtor agropecuário não inscrito no CAD/ICMS emitirá Nota Fiscal de Produtor (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 58):

I - sempre que promover a saída de bem ou mercadoria;

II - na transmissão de propriedade de mercadoria;

III - nas demais hipóteses previstas neste Regulamento.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota Fiscal de Produtor:

a) no transporte manual e carroçável de produtos da agricultura e da criação e seus derivados, excluída a condução de rebanho;

b) na entrega em operação interna de leite de produção paranaense pelo cooperado à cooperativa ou por produtor ao estabelecimento comercial ou industrial;

c) na entrega em operação interna da produção dos cooperados às suas cooperativas, quando emitida a Nota Fiscal de Entrega em Cooperativa;

d) nas operações internas com cana-de-açúcar, desde que o adquirente adote e deixe à disposição do fisco demonstrativo de pesagem de cana, por carga e fornecedor, sem prejuízo de demais controles exigidos por outros órgãos;

e) na transmissão de propriedade de mercadoria destinada à CONAB/PGPM, nos termos do inciso VI do art. 522.

§ 2º A Nota Fiscal de Produtor emitida para documentar o transporte de mercadoria será distinta para cada veículo transportador.

Art. 132. A Nota Fiscal de Produtor conterá as seguintes indicações (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 59, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - no quadro "EMITENTE":

a) o nome do produtor;

b) a denominação da propriedade;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o telefone e fax;

g) o Código de Endereçamento Postal;

h) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

i) a natureza da operação de que decorrer a saída, tais como: venda, transferência, devolução,

C. Mun. de P. Esc.
Fls. N.º 09
Visto

importação, consignação, remessa (para fins de demonstração, de industrialização ou outra), retorno de exposição ou feira;

j) o número de inscrição estadual, que corresponderá ao código do imóvel no INCRA ou no Cadastro Municipal, quando se tratar de imóvel urbano, ou o número do registro em cartório do contrato de arrendamento ou parceria, se for o caso;

l) a denominação "Nota Fiscal de Produtor";

m) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor, de 1 a 9.999.

n) o número e a destinação da via;

o) a data limite para emissão, observado o disposto no art. 136, que será de seis meses contados da data da autenticação;

p) a data de emissão;

q) a data da efetiva saída da mercadoria no estabelecimento;

r) a hora da efetiva saída da mercadoria do estabelecimento;

II - no quadro "DESTINATÁRIO":

a) o nome ou razão social;

b) o número de inscrição no CNPJ ou no CPF;

c) o endereço, constando, se for o caso, o bairro ou distrito e o Código de Endereçamento Postal;

d) o Município;

e) a unidade da Federação;

f) o número de inscrição estadual;

III - no quadro "DADOS DO PRODUTO":

a) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

b) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

c) a quantidade dos produtos;

d) o valor unitário dos produtos;

e) o valor total dos produtos;

f) a alíquota do ICMS;

IV - no quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO":

a) o código do agente arrecadador e a data da guia de recolhimento, quando for o caso;

b) a base de cálculo do ICMS;

c) o valor do ICMS incidente na operação;

d) o valor total dos produtos;

e) o valor total da nota;

f) o valor do frete;

g) o valor do seguro;

h) o valor de outras despesas acessórias;

V - no quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS":

a) o nome ou a razão/denominação social do transportador;

b) a condição de pagamento do frete: se por conta do emitente ou do destinatário;

c) a placa do veículo, no caso de transporte rodoviário, ou outro elemento identificativo, nos demais casos;

d) a unidade da Federação de registro do veículo;

e) o número de inscrição do transportador no CNPJ ou no CPF;

f) o endereço do transportador;

g) o Município do transportador;

h) a unidade da Federação do domicílio do transportador;

i) o número de inscrição estadual do transportador, quando for o caso;

j) a quantidade de volumes transportados;

l) a espécie dos volumes transportados;

m) a marca dos volumes transportados;

n) a numeração dos volumes transportados;

o) o peso bruto dos volumes transportados;

p) o peso líquido dos volumes transportados;

VI - no quadro "DADOS ADICIONAIS", no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" - a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 136 e outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, local de entrega, quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda etc.;

VII - no rodapé ou na lateral da Nota Fiscal de Produtor: o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor da nota; a data e a quantidade da impressão; o número de

ordem da primeira e da última nota impressa; e o número da AIDF, que será "Ajuste SINIEF 09/97";

VIII - no comprovante de entrega dos produtos, que deverá integrar apenas a 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, na forma de canhoto destacável, observado o disposto no § 14:

a) a declaração de recebimento dos produtos;

b) a data do recebimento dos produtos;

c) a identificação e assinatura do recebedor dos produtos;

d) a expressão "NOTA FISCAL DE PRODUTOR";

e) o número de ordem da Nota Fiscal de Produtor;

f) a numeração seqüencial de que trata o § 1º do art. 136;

IX - no verso, carimbo de autenticação, observado o disposto no art. 136.

§ 1º A Nota Fiscal de Produtor será de tamanho não inferior a 21 x 20,3 cm, em qualquer sentido, e suas vias não poderão ser impressas em papel jornal.

§ 2º Serão impressas tipograficamente as indicações:

a) das alíneas "a" a "h" e "j" a "o" do inciso I, devendo as indicações das alíneas "a" a "h", "j" e "l" ser impressas, no mínimo, em corpo "8", não condensado;

b) do inciso VII, devendo as indicações ser impressas, no mínimo, em corpo "5", não condensado;

c) das alíneas "d" e "e" do inciso VIII.

§ 3º As indicações a que se referem as alíneas"a" a"h","j" e"m" do inciso I e o § 4º poderão ser efetuadas mediante a aposição de carimbo ou por sistema de processamento de dados.

§ 4º A Nota Fiscal de Produtor poderá conter, no quadro "EMITENTE", o número da matrícula do produtor no Cadastro Específico do INSS - CEI.

§ 5º A Nota Fiscal de Produtor poderá servir como fatura, feita a inclusão dos elementos necessários no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES", caso em que a denominação prevista na alínea "l" do inciso I e na alínea "d" do inciso VIII, passa a ser "Nota Fiscal Fatura de Produtor".

§ 6º Nas operações sujeitas a mais de uma alíquota, os dados do quadro "DADOS DO PRODUTO" deverão ser subtotalizados por alíquota.

§ 7º Caso o transportador seja o próprio remetente ou o destinatário, essa circunstância será indicada no campo "NOME/RAZÃO SOCIAL", do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", com a expressão "Remetente" ou "Destinatário", dispensadas as indicações das alíneas "b" e "e" a "i" do inciso V.

§ 8º No campo "PLACA DO VEÍCULO" do quadro "TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS", deverá ser indicada a placa do veículo tracionado, quando se tratar de reboque ou semi-reboque deste tipo de veículo, devendo a placa dos demais veículos tracionados, quando houver, ser indicada no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES".

§ 9º A aposição de carimbos na Nota Fiscal de Produtor, durante o trânsito da mercadoria, deve ser feita no verso da mesma, salvo quando as vias forem carbonadas.

§ 10. Caso o campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" não seja suficiente para conter todas as indicações, poderá ser utilizado, excepcionalmente, o quadro "DADOS DO PRODUTO", desde que não prejudique a sua clareza.

§ 11. É facultada:

a) a indicação de outras informações complementares de interesse do produtor, impressas tipograficamente no verso da Nota Fiscal de Produtor, hipótese em que sempre será reservado espaço, com a dimensão mínima de 10 x 15 cm, em qualquer sentido, para atendimento ao disposto no § 9º;

b) a impressão de pautas no quadro"DADOS DO PRODUTO" de modo a facilitar o seu preenchimento manuscrito.

§ 12. Serão dispensadas as indicações do inciso III se estas constarem de romaneio, que passará a constituir parte inseparável da Nota Fiscal de Produtor, desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) o romaneio deverá conter, no mínimo, as indicações das alíneas "a" a "e", "h", "j", "m", "n", "p" e "q" do inciso I; do inciso II; da alínea "e" do inciso IV; das alíneas "a" a "h" do inciso V e do inciso VII;

b) a Nota Fiscal de Produtor deverá conter as indicações do número e da data do romaneio e, este, do número de ordem, da numeração seqüencial e da data daquela.

§ 13. Os dados referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso III e "b" a "e" do inciso IV poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas à posterior fixação de preço, indicando-se no documento essa circunstância.

§ 14. É opcional a inserção, na Nota Fiscal de Produtor, do comprovante da entrega da mercadoria, na forma de canhoto destacável.

Art. 133. Antes da impressão da Nota Fiscal de Produtor o estabelecimento gráfico deverá submeter o modelo do documento para aprovação da Delegacia Regional da Receita, ficando dispensada a solicitação de AIDF.

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
VISTO 64

Art. 134. Para utilização da Nota Fiscal de Produtor, o produtor deverá preencher na Agência de Rendas do seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado o Cadastro Especial de Produtor, mediante a apresentação:

I - de bloco de Nota Fiscal de Produtor contendo as indicações de que trata o § 3º do art. 132;

II - de cópia do comprovante da condição de contribuinte do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - da cédula de identificação e cartão de inscrição no CPF;

IV - quando arrendatário ou parceiro, de cópia do instrumento legal respectivo, devidamente registrado em cartório, exceto para área inferior a cinqüenta hectares, hipótese em que se exigirá cópia do contrato apenas com firmas reconhecidas dos contratantes e de testemunhas;

V - de declaração do respectivo Sindicato ou Prefeitura Municipal, ou de cópia de qualquer documento de expectativa de legitimação de posse, quando não se tratar de proprietário, arrendatário ou parceiro.

§ 1º O formulário de Cadastro Especial de Produtor será fornecido e preenchido pela Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou pelo Órgão Conveniado, por declaração do produtor, em duas vias, e conterá as seguintes indicações:

a) dados do produtor;

b) dados do estabelecimento agropecuário;

c) atividades desenvolvidas e estimativa de produção.

§ 2º A segunda via do formulário será entregue ao produtor após o preenchimento.

§ 3º As alterações nos dados cadastrais informados deverão ser comunicadas por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata o § 5º do art. 136.

Art. 135. Os controles das obrigações relativas à Nota Fiscal de Produtor serão efetuados pela Agência de Rendas ou pelo Órgão Conveniado, em impresso próprio, denominado "Ficha Individual de Controle do Produtor", que conterá as seguintes indicações:

I - o nome e o endereço do produtor;

II - a numeração individual de cadastramento;

III - os dados relativos à Nota Fiscal de Produtor;

IV - os dados relativos às obrigações do produtor;

V - os dados referentes ao controle de remessa de documentos.

Art. 136. A autenticação da Nota Fiscal de Produtor será efetuada por meio de aposição de carimbo, contendo a identificação da Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor ou do Órgão Conveniado, o prazo de validade de que trata o § 2º e a identificação do funcionário (nome, RG e assinatura).

§ 1º Por ocasião da autenticação, as Notas Fiscais de Produtor deverão ser numeradas seqüencialmente de 1 a 9.999, por produtor, em todas as vias, mediante aposição de carimbos numeradores.

§ 2º O prazo de validade da Nota Fiscal de Produtor será de seis meses contados da data da autenticação.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser renovado por igual período, tantas vezes quantas necessárias, na forma do "caput" deste artigo, devendo a mesma ser indicada no verso das notas fiscais.

§ 4º Para autenticação de novo bloco de Nota Fiscal de Produtor será obrigatória a apresentação do bloco anterior usado, acompanhado dos seguintes documentos:

a) a 1ª via da nota fiscal recebida na forma da alínea "a" do § 1º do art. 130, exceto nas remessas interestaduais e para exportação;

b) o recibo de entrega, na hipótese do § 7º do art. 137;

c) os documentos comprobatórios da exportação, quando for o caso;

d) o comprovante do pagamento do tributo, quando for o caso;

e) a 2ª via da Nota Fiscal de Produtor das operações internas.

§ 5º Salvo a autenticação de novo bloco em data anterior, até o término do prazo de validade de que trata o § 2º, o produtor deverá apresentar na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou Órgão Conveniado, os documentos indicados no parágrafo anterior.

§ 6º Na hipótese de alienação do imóvel ou cessação do contrato de arrendamento ou parceria, o produtor deverá comparecer à Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou ao Órgão Conveniado, até o último dia do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos, portando, além dos documentos tratados no § 4º, os jogos de Notas Fiscais de Produtor ainda não usados, para fins de inutilização; existindo pendência de colheitas, poderá ser excepcionalmente autorizado o uso de Notas Fiscais de Produtor até o escoamento total da produção.

C. Mun. de P. Bon.
Fls. N.º 06
VISTO

§ 7º Os blocos autenticados nos termos deste artigo serão entregues ao produtor mediante "Termo de Recebimento e de Responsabilidade".

§ 8º Para os fins do disposto neste artigo, a autenticação da nota fiscal de produtor poderá ser efetuada por sistema de processamento de dados, em substituição à aposição de carimbo, podendo tanto a autenticação quanto à renovação do prazo de validade serem efetuadas no anverso das notas fiscais.

Art. 137. A Nota Fiscal de Produtor será emitida com a seguinte quantidade de vias (Convênio SINIEF, de 15.12.70, art. 60, e Ajuste SINIEF 09/97):

I - nas operações internas, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e, quando não retida pela fiscalização volante, será entregue pelo destinatário na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte até o destinatário e deverá ser por este devolvida ao produtor, no prazo de quinze dias da data de recebimento da mercadoria, juntamente com a 1ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada;

II - nas operações interestaduais ou nas saídas para o exterior em que o embarque das mercadorias se processe em outra unidade federada, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria no seu transporte e será entregue, pelo transportador, ao destinatário;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente, para exibição ao fisco;

c) a 3ª via acompanhará a mercadoria para fins de controle do fisco na unidade federada de destino;

d) a 4ª via acompanhará a mercadoria e destinar-se-á ao posto fiscal de saída do Estado, se não for retida por grupo de fiscalização volante;

III - nas operações de saída para o exterior em que o embarque se processe neste Estado, em quatro vias, que terão a seguinte destinação:

a) a 1ª via acompanhará a mercadoria até o local de embarque, que servirá como autorização de embarque, após o visto da repartição fiscal;

b) a 2ª via ficará em poder do emitente para exibição ao fisco;

c) a 3ª e 4ª vias acompanharão a mercadoria até o local de embarque e deverão ser retidas pela repartição fiscal por ocasião do despacho de exportação, devendo a 4ª via ser remetida à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente ou ao Órgão Conveniado, até o décimo dia do mês seguinte ao do embarque.

§ 1º O produtor agropecuário poderá utilizar cópia reprográfica da 1ª via da Nota Fiscal de Produtor, no caso de a legislação exigir via adicional, exceto quando esta deva acobertar o trânsito da mercadoria.

§ 2º Considera-se local de embarque aquele onde a mercadoria é colocada no meio de transporte, qualquer que seja, que a levará ao exterior.

§ 3º A Agência de Rendas ou Órgão Conveniado que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor e a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, nos termos da alínea "c" do inciso I, deverá remeter estes documentos até o décimo dia do mês seguinte ao do recebimento à Agência de Rendas ou ao Órgão Conveniado do domicílio tributário do produtor emitente.

§ 4º O Posto Fiscal ou grupo de fiscalização volante que reter a 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor deverá encaminhá-la à Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente, através da Delegacia Regional da Receita, até o décimo dia do mês seguinte ao da retenção, para fins de controle.

§ 5º Na hipótese de retenção da 3ª ou 4ª via da Nota Fiscal de Produtor pela fiscalização volante, tal fato deverá ser mencionado no corpo das demais vias com a data, assinatura, identificação e cargo da autoridade fiscal.

§ 6º A Agência de Rendas do domicílio tributário do produtor emitente que receber a 3ª via da Nota Fiscal de Produtor, juntamente com a 3ª via da nota fiscal emitida para documentar a entrada, na forma do § 3º, e a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, nos termos da alínea "c" do inciso III, deverá encaminhá-las à Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

§ 7º Na hipótese de Regime Especial, em operações internas, que desobrigue o destinatário da emissão da nota fiscal para documentar a entrada, o produtor deverá entregar, na Agência de Rendas de seu domicílio tributário ou no Órgão Conveniado, uma via do "Recibo de Entrega" emitido pelo destinatário, juntamente com a 4ª via da Nota Fiscal de Produtor, por ocasião do cumprimento das obrigações de que trata os §§ 4º e 5º do art. 136.

§ 8º O recibo de entrega de que trata o parágrafo anterior deverá conter, no mínimo, os seguintes

mediante Termo de Cancelamento que indicara o motivo, a data e o número do documento que o originou, nos casos de:

I - exclusão do crédito tributário;

II - regularização de divergência de créditos tributários originados do rito especial.

Parágrafo único. Aplica-se aos casos de extinção do crédito tributário o disposto neste artigo, sujeitando-se o cancelamento da dívida ativa, excetuada a hipótese de pagamento, à autorização prevista no "caput".

Art. 598. A prova da quitação do imposto, quando exigível, será feita por meio de "Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais", à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negocio ou atividade e indique o periodo a que se refere o pedido (art. 205 do Código Tributário Nacional).

§ 1º A Certidão Negativa de Tributos Estaduais será expedida via:

a) terminal de processamento de dados, sob pena de não se lhe reconhecer os efeitos, nos termos em que tenha sido requerida, com base nas informações constantes no banco de dados da SEFA, sendo fornecida dentro de dez dias da data da entrada do requerimento na repartição fiscal;

b) internet, no endereço"http://www.fazenda.pr.gov.br/sefa", conforme disposto em norma de procedimento.

§ 2º A Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais poderá ser também emitida para efeitos de comprovação de regularidade junto ao fisco estadual, conforme disposto em norma de procedimento.

Art. 599. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206 do Código Tributário Nacional).

Art. 600. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos (art. 208 do Código Tributário Nacional).

Art. 601. O disposto no artigo anterior não exclui a responsabilidade criminal e funcional, que no caso couber.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 602. Constitui infração, para os efeitos deste Regulamento, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou intermediário de negócios, da legislação tributária relativa ao ICMS (art. 54 da Lei nº 11.580/96).

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao ICMS independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 603. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades (art. 55 da Lei nº 11.580/96):

I - multa;

II - suspensão temporária ou perda definitiva de benefícios fiscais, na forma estabelecida neste Regulamento.

§ 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos:

I - equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, o imposto a recolher por ele declarado na forma prevista no art. 231;

II - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, ao sujeito passivo que, nos casos não previstos no inciso anterior, deixar de pagar o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

III - equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do crédito do imposto:

a) indevidamente utilizado, sem prejuízo do respectivo estorno, ao sujeito passivo que se beneficiar com a utilização do crédito do imposto, em desacordo com o disposto neste Regulamento;

b) indevidamente transferido, ao sujeito passivo que transferir créditos em desacordo com o disposto na legislação;

IV - equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em

C. Mun. de P. Bcs.
Fls. N.º 04
VISTO

operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito, bem ou mercadoria abrangidos por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, abrangida por isenção, imunidade ou não-incidência do imposto, desacompanhada de documentação fiscal;

V - equivalente a 7% (sete por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou de entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação beneficiadas com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria beneficiados com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço, beneficiada com suspensão ou diferimento do pagamento do imposto, desacompanhada da documentação fiscal regulamentar;

VI - equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que:

a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente;

b) transportar, estocar ou manter em depósito bem ou mercadoria tributados, inclusive sujeitos ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhados da documentação fiscal regulamentar;

c) executar prestação de serviço tributada, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária concomitante ou subseqüente, desacompanhadas de documentação fiscal regulamentar;

VII - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino da mercadoria ou serviço em operação ou prestação abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

VIII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) consignar em documento fiscal declaração falsa quanto ao estabelecimento de origem ou destino das mercadorias ou serviços em operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

b) emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada de bem ou mercadoria no estabelecimento, ou a uma prestação de serviço;

c) adulterar documento fiscal, emitir ou utilizar documento fiscal falso, bem como utilizar documento fiscal de estabelecimento que tenha encerrado suas atividades ou cuja inscrição no cadastro de contribuintes estadual tenha sido cancelada"ex officio";

IX - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação quando estas sejam abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

X - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre o valor efetivo da operação e o consignado no documento fiscal, ao sujeito passivo que consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou prestação, quando estas sejam tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XI - equivalente a 20% (vinte por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações abrangidas por isenção, imunidade ou não-incidência;

XII - equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre os valores constantes nas respectivas vias do documento fiscal, ao sujeito passivo que emitir documento fiscal constando valores diferentes nas respectivas vias em relação a operações ou prestações tributadas, inclusive sujeitas ao regime da substituição tributária, ou beneficiadas com suspensão do pagamento do imposto;

XIII - de 1 (uma) UPF/PR por documento fiscal, ao sujeito passivo que:

a) promover a impressão para si ou para terceiros de documento fiscal sem a competente autorização, ou fornecer, possuir ou guardar documento fiscal falso ou inidôneo ainda não utilizado;

b) deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, os documentos fiscais não utilizados;

XIV - de 4 (quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) iniciar suas atividades antes do deferimento do pedido de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado;

b) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

c) substituir as vias dos documentos fiscais em relação as suas respectivas destinações;

d) deixar de entregar à repartição fiscal de seu domicílio tributário vias de documentos fiscais a ela destinados;

e) retirar do estabelecimento, livros, documentos fiscais, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem autorização da repartição fiscal de seu domicílio tributário;

f) deixar de entregar ou remeter ao produtor, no prazo estabelecido na legislação, via a este destinada de documento fiscal;

g) não comunicar à repartição fiscal de seu domicílio tributário as alterações cadastrais, o reinício ou a paralisação temporária de suas atividades, ou deixar de entregar os documentos fiscais não utilizados, para custódia, até o reinício de suas atividades;

h) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações com isenção, imunidade ou não-incidência do imposto;

i) não efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos regulamentares;

j) utilizar documento fiscal cujas características extrínsecas não observem fidelidade com os requisitos mínimos estabelecidos na legislação;

l) retirar, do estabelecimento do usuário, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, sem emissão do respectivo atestado de intervenção;

m) deixar de efetuar o recadastramento, no prazo e forma estabelecidos na legislação, no Cadastro de Contribuintes do Estado;

XV - de 6 (seis) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) deixar de apresentar ou transmitir, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os elementos necessários à informação e apuração do imposto;

b) deixar de entregar ou informar à Secretaria da Fazenda ou repartição que esta indicar, na forma ou no prazo estabelecidos na legislação, os demonstrativos regulamentares;

c) deixar de requerer a sua exclusão do Cadastro de Contribuintes do Estado no prazo fixado na legislação;

d) por qualquer meio ou forma, dificultar, impedir ou retardar a ação fiscalizadora;

e) deixar de apresentar à repartição fiscal, na forma da legislação, o documento referente à cessação de uso de máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares, ou ainda deixar de fazer a sua escrituração no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

f) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação tributária;

g) emitir atestado de intervenção em máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, em desacordo com a legislação aplicável ou que nele consignar informações inexatas;

h) lançar crédito do imposto em desacordo com o disposto neste Regulamento, sem tê-lo ainda aproveitado, sem prejuízo do respectivo estorno;

i) deixar de comunicar ao fisco a comercialização de equipamento emissor de cupom fiscal a usuário final estabelecido neste Estado;

j) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária, as operações ou prestações de saída com suspensão ou diferimento do imposto;

XVI - de 12 (doze) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) não apresentar ou não manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, ou utilizar de forma indevida, livros e documentos fiscais;

b) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

XVII - de 24 (vinte e quatro) UPF/PR, ao sujeito passivo que:

a) utilizar, sem a autorização, máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamento similar, ou sistema de processamento de dados, que emita documento fiscal ou cupom que o substitua, ou, ainda, que os utilize em estabelecimento diverso daquele para o qual tenha sido autorizado;

b) utilizar máquina registradora, terminal ponto de venda, equipamento emissor de cupom fiscal ou equipamentos similares sem os lacres de segurança ou rompê-los, sem a observância da legislação;

c) possuir, utilizar ou falsificar carimbo, impresso ou equipamento de uso exclusivo de repartição da

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 02
VISTO

Secretaria da Fazenda;

XVIII - de 6 (seis) UPF/PR, por dia de atraso, até o máximo de 90 (noventa) UPF/PR, ao contribuinte que, devidamente notificado, não apresentar no prazo estabelecido, os arquivos, respectivos registros ou sistemas aplicativos em meios magnéticos;

XIX - de 0,5% (meio por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que apresentar os arquivos e respectivos registros em meios magnéticos, em desacordo com a legislação;

XX - de 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações do período, ao contribuinte que omitir ou prestar incorretamente as informações em meios magnéticos.

§ 2º As multas previstas neste artigo, serão aplicadas sobre os respectivos valores básicos atualizados monetariamente nos termos definidos neste Regulamento, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto de infração.

§ 3º O prazo para pagamento das multas previstas neste artigo será:

I - o dia seguinte ao do vencimento do imposto, na hipótese do inciso I do § 1º, observadas as reduções concedidas pelo art. 66;

II - 30 (trinta) dias contados da data da intimação do lançamento, nas demais hipóteses.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 66, o valor mínimo das multas é o equivalente ao de 4 (quatro) UPF/PR em vigor na data da lavratura do auto de infração ou na data da incidência da multa, em se tratando da penalidade prevista no inciso I do § 1º.

§ 5º No concurso de penalidades aplica-se a maior.

§ 6º As infrações e penalidades indicadas no § 1º, ressalvada a prevista no inciso I deste artigo, exigível nos termos do art. 606, serão lançadas em processo administrativo fiscal de instrução contraditória, na forma do art. 604.

§ 7º Não serão aplicadas as penalidades previstas nas alíneas"a" e"c" do inciso XV do § 1º, no caso de ser cancelada"ex officio" da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do contribuinte que, respectivamente, deixar de apresentar o documento de informação e apuração e ficar comprovado, através de procedimento fiscal, a cessação de sua atividade no endereço cadastrado, ou que tenha encerrado suas atividades sem requerer sua exclusão na forma do art. 110.

§ 8º Não será exigida, do sujeito passivo da obrigação tributária, multa relacionada com fato gerador ocorrido até a data da sentença declaratória da sua falência, sendo defeso, porém, a restituição ou a compensação de importâncias já recolhidas (Convênio ICMS 32/00).

CAPÍTULO II
DO LANÇAMENTO
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL DE INSTRUÇÃO CONTRADITÓRIA

Art. 604. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, em primeira instância, o seguinte procedimento e disposições (art. 56 da Lei nº 11.580/96):

I - FASE PRELIMINAR

O procedimento fiscal poderá ser motivado:

a) pela representação - lavrada por funcionário fiscal de repartição fazendária que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterá as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

b) pela denúncia, que poderá ser:

1. escrita - devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

2. verbal - devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição fazendária competente, contendo os elementos exigidos no item anterior;

II - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal considera-se iniciado:

a) por termo de início de fiscalização, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

b) pelo ato de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias, ou de retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

c) por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

III - AUTO DE INFRAÇÃO

A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por funcionário da Coordenação da Receita do Estado no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária, observando-se que:

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 01
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO EM
GS n.º 262 de 05/04/1991

DECRETO Nº 1.730

SÚMULA: Obriga apresentação de Nota Fiscal e Nota de Produtor.

O Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 47, II e 62, I, letra "o" da Lei Orgânica do Município, e considerando o disposto na norma do artigo 11, ítem III, da Lei Municipal nº 205 de 09 de dezembro de 1975,

D E C R E T A :

Art. 1º - Todas as empresas estabelecidas no Município de Pato Branco que comercializam produtos primários, de origem animal ou vegetal, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 10 de cada mês, junto a Prefeitura Municipal, uma via da nota fiscal de entradas série E, juntamente com uma via da nota fiscal de produtor.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições emcontrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de março, de 1991.

Clóvis Padoan
PREFEITO MUNICIPAL